



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Licenciamento Ambiental nas Concessionárias

4º Encontro Jurídico-Contábil

14 de novembro de 2008

Fabiola Silva Mafra

Borges Schmidt & Almeida Advocacia – Advogada Associada

ABCE – Advogada Assistente de Meio Ambiente

Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico – Secretária Executiva Interina



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

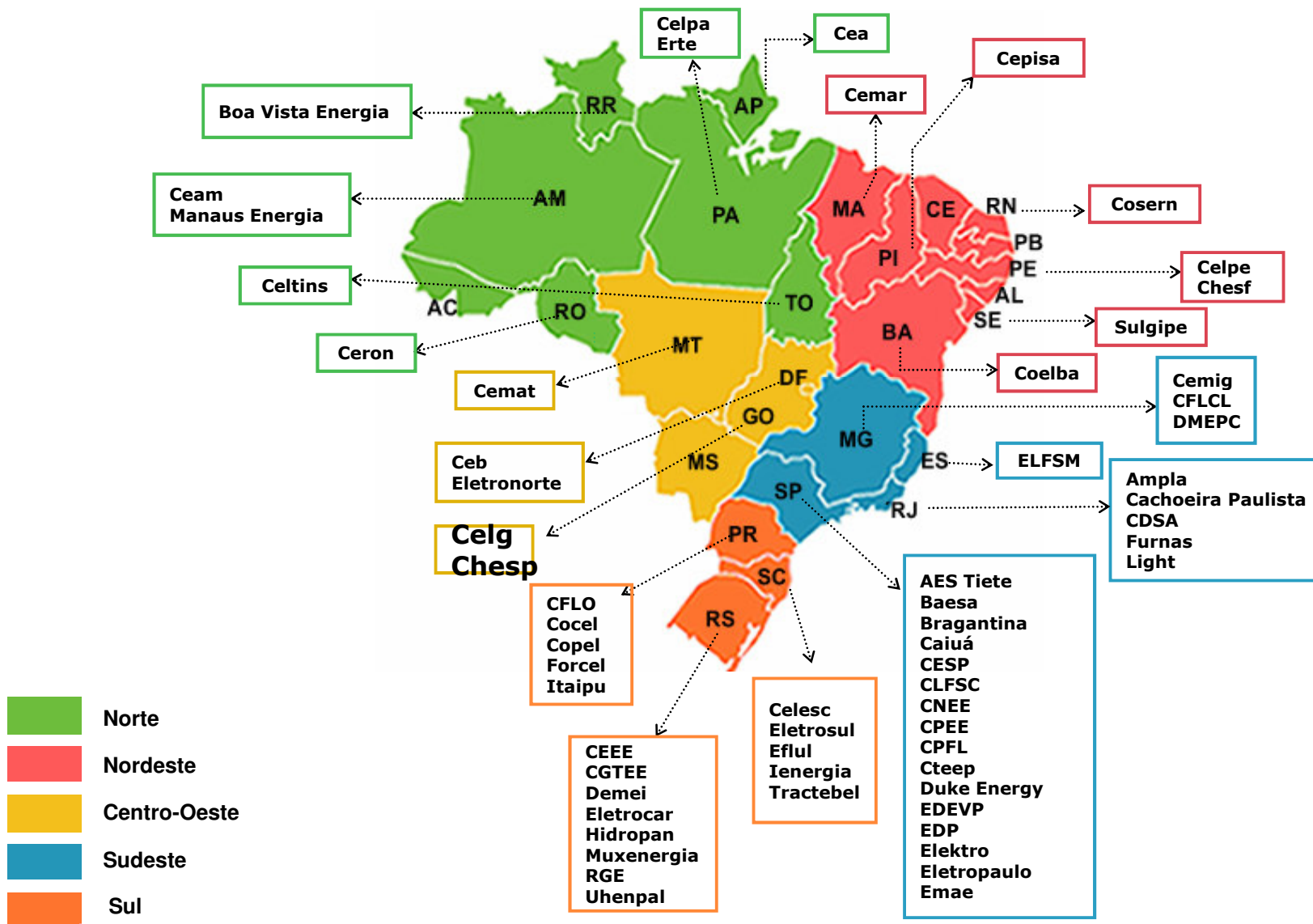
A ABCE fundada a **72 anos**
representa **63 associadas**
G T D Estatais e Privadas





Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Empresas associadas





Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

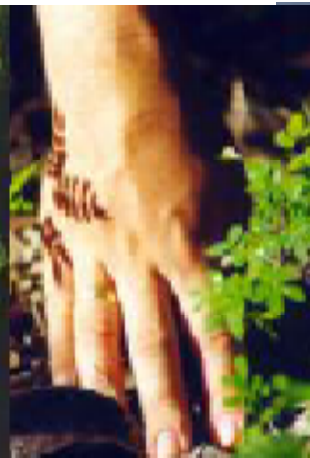
Ações Ambientais



Comitê de Meio Ambiente ABCE – Diretora de Meio Ambiente – *Dra Alacir S. Borges*



Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico – Coordenadora do Fórum – *Silvia Calou*





O que é?

O Comitê de Meio Ambiente foi criado, visando atender demanda das Associadas na defesa de seus interesses nas questões ambientais propiciando:

- ✓ Reuniões,
- ✓ elaboração de trabalhos nos temas de interesse das associadas,
- ✓ troca de experiências,
- ✓ contato com órgãos institucionais do País (MME, MMA, Eletrobrás, Congresso Nacional, Conama, Aneel, etc),
- ✓ acompanhamento da evolução da legislação ambiental e Projetos de Lei em tramitação,
- ✓ promoção e participação em eventos como o Seminário com a Magistratura Federal,
- ✓ interação com outras associações do setor elétrico,
- ✓ podendo atuar também em Juízo, quando se fizer necessário, para a defesa dos direitos comuns às associadas.



Quais os temas tratados no CMA?

- **Licenciamento Ambiental**
- **Reserva Legal**
- **Compensação Ambiental**
- **Mata Atlântica**
- **Projetos de Lei que afetam o setor elétrico**

Levantamento de dificuldades e problemas ambientais enfrentados pela Concessionárias



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica



Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico

A **ABCE** coordena o **Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico** que congrega, voluntariamente, 11 entidades. São elas as associações: **Abal**, **ABCE**, **Abiape**, **Abrace**, **Abragef**, **Abraget**, **Abrate**, **Apine**, **APMPE**, além da **Funcoge** e do **Siesp**.

A **Fiesp** e a **Eletrobrás - SCMA** participam das reuniões como convidadas.







Objetivo do Fórum: congregar 13 entidades representativas de todos agentes do SE (GTDC) para discutir e apresentar sugestões para o aprimoramento das questões ambientais relativas ao setor elétrico, junto ao executivo e legislativo.

Busca do equilíbrio entre as necessidades de desenvolvimento e a preservação do meio ambiente = desenvolvimento sustentado



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Temas prioritários para o setor elétrico e discutidos no Fórum

-  **PLP 388/2007 – regulamentação do art. 23 CF, novas normas do MMA/Ibama/ICBbio sobre o licenciamento ambiental**
-  **PL 679/2007 – Consolidação da Legislação Ambiental**
-  **PL 266/2007 – Compensação Ambiental**
-  **Minuta PL Reserva Estratégica dos Potenciais de Energia Hidráulica**
-  **Minuta PL Questão Indígena**
-  **Mudanças Climáticas**



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Exigência do licenciamento ambiental

Art. 10, da Lei 6.938/81 (PNMA):

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”

- ✓ Anexo I da Resolução Conama 237/97 – empreendimentos sujeitos ao LA



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Normas do licenciamento ambiental

Normas gerais sobre licenciamento ambiental:

- ✓ **Resolução Conama 01/86**
- ✓ **Resolução Conama 09/87**
- ✓ **Resolução Conama 237/1997**



- **Art. 1º, inciso I da Resolução CONAMA 237/97:
LICENCIAMENTO AMBIENTAL:**

é o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”.



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Fases do licenciamento ambiental

Art. 1º, inciso II da Resolução CONAMA 237/97:
LICENÇA AMBIENTAL é o “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”



Art. 8º da Resolução CONAMA 237/97: O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - LICENÇA PRÉVIA (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados para a operação.

§único: As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade



- **Art. 10, § 1º da Lei 6.938/1981.** “Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação”
- **Art. 17, §4º do Decreto 99.274/1990.** “Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA.



Art. 4º da Lei 10.650/03 (Lei de Acesso à Informação Ambiental):

Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;**
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;**
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.**

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 14 da Res. Conama 237/97 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

- § 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 da Res. CONAMA 237/97 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

- **Art. 16** - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.
- **Art. 17** - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

➤ dependência do licenciamento ambiental a outras licenças

Art. 10, § 1º da Resolução Conama 237/97. “No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.”

- **Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos 65/06:**

Art. 5º A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

- **Art. 9º, inciso IV da Lei 6.938/81:** São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”

- **Art. 18 da Res. CONAMA 237/97:** “O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:
 - I) o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 anos;
 - II) o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 anos;
 - III) o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 anos e, no máximo, 10 anos”

Art. 18, §2º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de **120** (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente**

- **Art. 19 da Resolução CONAMA 237/97:** “O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
 - I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde”



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

SANÇÕES APLICÁVEIS PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

- **Art. 60 da Lei 9.605/98:** “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes

PENA - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

- **Art. 66 do Decreto 6.514/08.** "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



SANÇÕES APLICÁVEIS PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

- **Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem:
 - I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
 - II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR (PLP 388 - regulamentação do art. 23 CF)



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

- **Art. 10 da Lei 6.938/81:** “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento **DE ÓRGÃO ESTADUAL** competente, integrante do SISNAMA, e do **IBAMA**, em caráter **supletivo**, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§4º: Compete ao **IBAMA** o licenciamento previsto no caput, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”



- **Art. 4º da Res. Conama 237/97.** “Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:
 - I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
 - II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
 - III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País onde um ou mais Estados;
 - IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
 - V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.



- **Art. 4º, §1º.** O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

- **Art. 5º da Res. Conama 237/97.** “Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:
 - I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
 - II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;



- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após **considerar** o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.



- **Art. 6º da Res. Conama 237/97.** “Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”



Resumo:

- Análise do PLP 388/2007 e do PLP 12/2003 foi elaborado nas necessidades apresentadas pelos empreendedores do setor elétrico.
- As modificações sugeridas a ambos os projetos visam atender o objetivo em razão do qual foram criados, que é a definição das atribuições.
- O projeto de lei tramita perante a Câmara dos Deputados, em Brasília e está sendo apresentado a diversas comissões durante sua tramitação, cada qual apresentado um substitutivo, emenda, ou simples relatório.
- Via de regra não há prazo para que cada relator das Comissões ofereça sua proposição.



PLP 388 => Regulamentação do art.23 CF



- **Determina => competência dos estados, municípios e União no processo de licenciamento ambiental.**
- **Faz parte do PAC e tramita em regime de urgência**
- **Objetiva => dar segurança jurídica ao empreendedor, evitar judicialização.**

PARA O SETOR ELÉTRICO:

1) Autorização de supressão de vegetação pelo mesmo órgão licenciador: projeto traz artigos conflitantes.

2) Revogação expressa das disposições em contrário: sugeriu-se inclusão de um artigo que preveja a revogação de alguns artigos da lei 6.938/81(PNMA) e do Código Florestal e outro artigo que preveja a alteração de alguns artigos desses mesmos diplomas legais.

Situação Atual

Relator Dep. Geraldo Pudim (PMDB-RJ) => está com o projeto na CCJC => apresentadas sugestões do setor elétrico em 02.6.08.



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Evolução recente das questões relativas ao licenciamento ambiental



Portaria MMA n. 204, de 17.07.2008

Cria protocolo único do licenciamento ambiental

DESTAQUE: Concentra entrega de processos em única fonte e permite acesso eletrônico de todos os órgãos envolvidos aos documentos.



Portaria IBAMA n. 21, de 17.07.2008

Cria os núcleos de licenciamento ambiental - NLAs.

DESTAQUE: busca agilidade aos processos de licenciamento, em razão do aumento do nº. de técnicos envolvidos, e de melhor acompanhamento dos efeitos do empreendimento, considerando sua proximidade física.



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Evolução recente das questões relativas ao licenciamento ambiental



Portaria Conjunta MMA/ IBAMA/ ICMBio 205, de 17.07.2008

Cria a Câmara Federal de Compensação Ambiental – CFCA.

DESTAQUE: Maior transparência p/ gestão dos recursos arrecadados, participação mais equilibrada de representantes da sociedade.



Instrução Normativa IBAMA n. 183, de 17.07.2008

Cria o Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental – SisLic.

DESTAQUE: Desburocratização e transparência. Acesso eletrônico a maioria dos documentos do processo de licenciamento.



Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Evolução recente das questões relativas ao licenciamento ambiental



IN IBAMA n. 184, de 17.07.2008

Estabelece procedimentos p/ o licenciamento ambiental federal, cujas etapas serão efetuadas por intermédio do SisLic.



<u>ATO</u>	<u>PRAZO</u>	<u>RESPONSÁVEL</u>
Instauração do processo de licenciamento (art. 7º, § 2º)	10 dias úteis do recebimento da Formulário de Solicitação de Abertura de Processo	IBAMA
Aprox 1,5 ano		
Elaboração do Termo de referência (TR) – (art. 11)	60 dias corridos – da instauração do processo.	IBAMA, com auxílio do empreendedor (enviar sugestões)
Manifestação dos órgãos intervenientes sobre TR (art. 10, § 3º)	15 dias	Órgãos intervenientes
Validade do TR concedido (art. 12 e art. 14 - Elaboração do EIA /RIMA-c/ será o impacto	2 anos apartir do envio do TR	Empreendedor
Verificação do EIA/RIMA apresentados com base no TR (art. 18, § 1º)	30 dias para aceitar	IBAMA
Análise técnica do mesmo (art. 20)	180 dias a partir do aceite	IBAMA QUE PUBLICA O RIMA-AP
Manifestação dos órgãos intervenientes sobre o EIA/RIMA (art. 21) LP- publica estudos	60 dias (30 +30)	Órgãos intervenientes
Análise técnica do PROJETO BASICO AMBIENTAL (art. 28)- mais abrangente que o EIA- APP, CA, Inventário Floresta SV- expede parecer conclusivo da Dilic e assina o TCA – LI	75 dias desde seu recebimento	IBAMA
Manifestação dos órgãos intervenientes sobre o PBA (art. 29)	60 dias (30 +30)	Órgãos intervenientes
Avaliação técnica do relatório final de implantação dos programas ambientais e eventual relatório final das atividades de supressão vegetal ou PACUERA (art. 33)-LO	45 dias	IBAMA

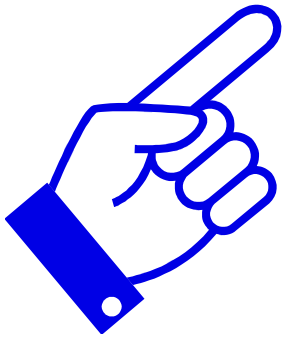


Associação
Brasileira de
Concessionárias de
Energia Elétrica

Evolução recente das questões relativas ao licenciamento ambiental



- » **Procuradoria do Ibama:** atribui atraso no licenciamento ambiental por falta: **de zoneamento ecológico e econômico, plano diretor dos municípios, EIA /RIMAs tecnicamente bem elaborados, publicidade através das audiências públicas, instrumentos necessários, pessoal qualificado, tecnologia dentre outros.**



A consequência positiva dessas medidas p/ a redução dos prazos somente poderá ser avaliada ao longo do tempo e na prática.

Isto porque, não há penalização prevista aos agentes envolvidos no processo que não cumprirem os prazos previstos.



Algumas recomendações do Banco Mundial acerca do Licenciamento Ambiental

- Tem que regulamentar o art.23 da CF pois causa judicialização, cada Estado tem um procedimento
- Reforço institucional do Ibama e EPE
- Aperfeiçoar a capacitação técnica dos profissionais dos órgãos do SISNAMA e do setor privado do setor de licenciamento ambiental
- Os prazos devem ser cumpridos
- outras

Algumas recomendações e determinações do TCU
acerca do Licenciamento Ambiental –
MME, MMA, ANEEL, EPE, IBAMA

- Baixa qualidade dos estudos ambientais EIAs
- Regulamentação dos artigos 23 e 231 da CF
- Articulação entre o MME, MMA, Planejamento...
- O Lic. Ambiental não está vinculado a metas ambientais, apenas controla as fontes de poluição
- Gestão deficiente dos processos de licenciamento ocasionam análise intempestivas dentre outras

As recomendações vão de encontro com anseios do
setor elétrico



OBRIGADA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações atenderem as suas próprias necessidades.”

Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – CDS/ONU

fabiola@abce.org.br

fabiolamafra@bsaadvocacia.com.br